

Acórdão nº 23 /CC/2018
de 2 de Novembro

Processo nº 29/CC/2018 – Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido Resistência Nacional Moçambicana, RENAMO, adiante também designado indistintamente por Partido Renamo ou recorrente, Delegação Distrital de Nhamatanda, representado pelo mandatário Alexandre Azequiel Cidadão, veio interpor recurso a este Conselho Constitucional contra a decisão que negou provimento ao recurso contencioso que então minutara no Tribunal Judicial do Distrito de Nhamatanda, requerendo a invalidação dos resultados eleitorais, nos termos do nº 6 do artigo 140, da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, relativa à eleição dos titulares dos órgãos das Autarquias Locais, designada também por Lei Eleitoral.

Alega, como fundamentos, os factos que sintetizadamente se arrolam:

- Tendo notado, a RENAMO, que os resultados eleitorais afixados no dia 10 de Outubro de 2018 pelas assembleias de voto: EPC Sebastião Mabote, mesas nºs 07157-02; EPC Jossias Tongogara 07154-05; 07154-02; e por último, EPC Heróis Moçambicanos 07153-09 e 07153-01, da Autarquia de Nhamatanda, enfermavam de vários vícios e irregularidades, interpôs recurso, requerendo a sua anulação.

- Refere, o recorrente, que *juntou 05 Editais e actas das respectivas mesas, que comprova o enchimento de urnas pois nestes estão patentes os números de votantes que eram superiores aos números na urna e cujos votos especiais eram de eleitores, com cartões provenientes de fora da Autarquia de Nhamatanda, pois os códigos eram diferentes do mapa de Nhamatanda.*

- A RENAMO afirma, de contínuo, que apresentara ainda um recurso ao Tribunal em referência, com o fundamento de ter verificado a presença excessiva de agentes da PRM e FORÇAS MILITARES nas mesas de assembleias de voto que intimidavam os eleitores, violando-se, deste modo, o disposto no artigo 94 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto.

- Argumenta, o recorrente, que estando preconizado no artigo 91 da Lei Eleitoral que *as reclamações devem ser submetidas nas mesas de votação, e sendo que os presidentes das mesmas se recusaram a entregar os impressos para o efeito, o partido Renamo procedeu nos termos do nº 3 do mesmo dispositivo legal, porém as autoridades de administração Eleitoral CED, de igual modo se recusaram receber o expediente de protesto.*

- Questiona-se, a RENAMO, sobre a actuação do tribunal em causa, *apontando que tendo o Partido RENAMO submetido tempestivamente o recurso No Tribunal Judicial de Nhamatanda, juntando as devidas provas dos ilícitos*

Eleitorais, e informado a recusa do Presidente da Comissão Distrital de Eleições em receber o protesto para os devidos efeitos de lei, veio este tribunal abster-se de conhecer a matéria com fundamento nos termos do disposto no n° 1 do art. 140 da Lei Eleitoral, mesmo sabendo que da Recusa do presidente da CED sem ter no mínimo chamado o supracitado para ser ouvido em declarações, sobre a recusa que constituiu um facto impeditivo.

À guisa de conclusão, o recorrente sintetiza a fundamentação expendida no seu recurso nos seguintes termos:

- 1. A Renamo requereu a invalidação dos resultados publicados no dia 10 de Outubro de 2018, por este não estar conforme os editais que a requerente tem na posse e apresentou em anexo no recurso.*
- 2. Os editais apresentados pela [Comissão Distrital de Eleições] apresentava um total de votos a mais injustificadamente.*

Termina, o recorrente, reiterando que apesar de o Tribunal Judicial recorrido ter negado procedência ao seu recurso, alegando a falta de impugnação prévia, o certo é que a RENAMO invocara tempestivamente o facto impeditivo para a sua prática e não houve qualquer pronunciamento por parte daquele órgão.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é a última instância competente para apreciar e decidir os recursos e as reclamações eleitorais, ao abrigo do preceituado na primeira parte da alínea d) do n° 2 do artigo 243 da Constituição da República.

O recurso foi interposto por entidade legítima para o fazer, nos termos do artigo 140, n° 6, da Lei Eleitoral.

Notando-se, nesta fase, que o correcto ajuizamento da questão submetida à apreciação deste Órgão requer que se proceda a uma excursão, com o início na introdução do pleito na primeira instância, tal exercício passa a fazer-se nos termos que se seguem:

A fls. 5 destes autos, a RENAMO, *com preocupação de ver um processo eleitoral livre, justo e transparente de acordo com a visão da Comissão Nacional de Eleições*, apresentou ao Tribunal Judicial do Distrito de Nhamatanda um requerimento, no qual depois de descrever o que considera de irregularidades que corporizam ilícitos eleitorais que terão ocorrido na área da Autarquia do mesmo nome, termina solicitando que *se digne mandar impugnar o processo de votação que decorreu ao nível de autarquia*.

Juntou cópias com respectivos editais e actas.

Conclusos os autos à Ex.ma Juíza da causa, esta convidou, à recorrente, a juntar prova ao processo, certificando ter cumprido o estabelecido no nº 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral, que institui a obrigatoriedade de impugnação prévia, como um dos pressupostos de admissibilidade de recurso contencioso eleitoral, e fixou-lhe o prazo de três horas, para o efeito (fls.39).

Notificado que foi o Partido Renamo, este veio com um manuscrito (fls.43), em que mais uma vez relata o que terá sucedido no decurso da votação e de apuramento parcial, constituindo ilícitos eleitorais, e esqueceu-se de apresentar a solicitada prova que é requerida por lei.

Colocada perante este quadro circunstancial, a Meritíssima Juíza tomou a correspondente decisão relativa à falta de junção da prova, no processo, atinente à reclamação, que é uma exigência legal imposta pelos artigos 91, nº 1

e 140, n°1, ambos da Lei Eleitoral, e nessa sequência, rejeitou a admissão do recurso então interposto.

Com efeito, a alegação da RENAMO, segundo a qual os presidentes das mesas se recusaram a entregar os impressos de reclamação e que não obstante ter cumprido o n° 3 do artigo 91 da citada Lei Eleitoral, as autoridades (CDE), de igual modo se recusaram receber o expediente de protesto, é votada à sucumbência, uma vez desacompanhada da pertinente prova, para além de que envolvia, igualmente, a comunicação do facto à autoridade policial que, no caso, nem sequer é referenciada.

Destarte, a decisão do Tribunal da causa colhe aplauso desta Instância.

III

Decisão

Atento a todo o exposto, o Conselho Constitucional nega provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, mantém o decidido pelo Tribunal Judicial do Distrito de Nhamatanda.

Notifique e publique-se.

Maputo, 2 de Novembro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Ozias Pondja, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize